

LEI Nº 725 DE 06 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Da Finalidade**

Art 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de São José do Vale do Rio Preto, com a finalidade básica de assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas de proteção ao Meio Ambiente do Município.

**CAPÍTULO II
Da Competência**

Art 2º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

I - analisar ou propor programas, projetos ou atividades de expansão e aprimoramento do sistema de proteção ao Meio Ambiente;

II - articular com os demais órgãos da administração ações visando um planejamento coordenado de políticas ambientais;

III - assegurar prioridade e incentivos em reflorestamento de áreas degradadas como:

- a)** topos de morros;
- b)** entorno dos mananciais
- c)** área para contenção de encostas;
- d)** margens de rios e lagos.

IV - apoiar e propor campanhas de conscientização da população contra a caça e a pesca predatórias e o uso indiscriminado de agrotóxicos;

V - denunciar as autoridades competentes, Ministério Público, Polícia, Fiscalização Municipal e Federal, as ações que atentem contra a preservação do meio ambiente como:

- a)** desmatamento do topo dos morros, entorno de mananciais, rios e lagos;

- b) caça e pesca predatória;
- c) assoreamento de rios, córregos, canais e lagoas;
- d) outras ações que provoquem a poluição ambiental ou agressão ao meio ambiente.

CAPÍTULO III **Da Composição**

Art 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura Desenvolvimento Econômico e Social, na condição de representante do Poder Público Municipal e será integrado voluntariamente por:

I – um representante de cada Instituição Pública, implantada no Município cuja as atividades tenham reflexos diretos ou indiretos no Meio Ambiente;

II – um representante de cada empresa privada no Município cujas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços tenham ou possa ter reflexos direto ou indireto no Meio Ambiente;

III – um representante de cada uma das entidades organizadas, representativas relacionadas com a preservação ambiental;

§ 1º - A indicação dos representantes das instituições nominadas nos incisos I, II e III será feita ao Secretário da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Social (AGRI-DES), através de ofício da direção da respectiva instituição.

§ 2º - As entidades nominadas nos inciso I e III, só poderão indicar representantes junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente se tiverem, pelo menos, seis meses de fundação e efetiva atividade e devidamente cadastrada na Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Social (AGRI-DES), pelo menos 2 (dois) meses antes da data da efetiva instalação do Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente.

§ 3º - No ato da inscrição na Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Social (AGRI-DES) das instituições e entidades nominadas nos incisos II e III, deverão apresentar: o Contrato Social, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e Inscrição Estadual da firma ou da empresa, Estatuto registrado, cópia autenticada da eleição e posse da diretoria.

Art. 4º - Os cargos de Conselheiros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente são de relevância Pública, não cabendo pagamento a qualquer título para o seu exercício.

CAPÍTULO IV

Da Instalação e Funcionamento

Art. 5º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será instalado 60 (sessenta) dias após a publicação do Edital, convocando os membros das instituições e entidades inscritas na Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Social (AGRI-DES), constando do edital de convocação a data, local e hora da reunião para a sua efetiva instalação.

Parágrafo Único - Aprovado o Regimento Interno, conforme previsto no caput do art. 8º desta Lei, o Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Social (AGRI-DES), por Edital publicado no Órgão Oficial do Município, convocará os representantes das instituições, regularmente inscritas na Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Social (AGRIDES).

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, reunir-se-á ordinariamente, bimestralmente e extraordinariamente quando, com este caráter, for convocado pelo Secretário Municipal da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Social (AGRI-DES), Prefeito Municipal ou por convocação da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 1º - As convocações para a reunião ordinária serão feitas por edital publicado no Órgão Oficial do Município, edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, mencionando o local, a data e a hora da reunião, com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas mediante notificação por escrito, contra recibo aos seus membros até 05 (cinco) dias antes de sua realização, e constará na notificação o local, a data e a hora de sua realização.

Art 7º - Caberá ao Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Social (AGRI-DES), e aprovado mediante decreto do Prefeito Municipal, dispor:

- I** – da composição;
- II** – das atribuições do Conselho;
- III** – das atribuições do Presidente do Conselho;
- IV** – das reuniões;
- V** - dos serviços administrativos;
- VI** – das atas e guarda de documentos;
- VII** – das votações e decisões;
- VIII** – das disposições gerais.

Art 8º - A elaboração, aprovação e publicação do Regimento Interno se dará 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art 9º - Após a publicação do Regimento Interno o Secretário Municipal de Agricultura Desenvolvimento Econômico e Social, mandará publicar Edital convocando os membros das instituições para a sua efetiva instalação nos termos do art 5º desta Lei.

CAPÍTULO V **Disposições Finais**

Art 10 – As despesas relacionadas à manutenção de atividades burocráticas e promocionais do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento Econômico e Social, e devem previamente serem consignadas em seu orçamento.

Art 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal nº 143 de 18 de outubro de 1991.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 06 de julho de 2001.

ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA
Carlos Alberto Vieira Mendes
Celso Rampini do Carmo - Interino

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 06 de julho de 2001.

Celso Rampini do Carmo